

RECURSO ESPECIAL Nº 929.032 - RS (2007/0049008-3)

RECORRENTE : INES RISSATO AMARANTE
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ D'AGOSTINI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ines Rissato Amarante, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99.

1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de 29-11-1999, e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, uma vez que o requisito etário somente restou satisfeito em 08-10-2001, devem ser aplicadas, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º, que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da LB.

2. Possuindo a parte-autora apenas uma contribuição entre julho/1994 e a DER, a média apurada será o valor dessa contribuição, devidamente atualizado. Ato contínuo à averiguação acerca de qual é esse montante, na forma do parágrafo segundo desse mesmo artigo, deverá incidir um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor.

3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, improcede o pedido de revisão do ato concessório (fl. 41).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 53 a 56).

A recorrente sustenta afronta ao disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876, de 1999, afirmando que o procedimento adotado pelo INSS desprezou parte do comando legal.

Alega haver decisão em processo da Turma Recursal da Justiça

Superior Tribunal de Justiça

Federal de Santa Catarina, com objeto idêntico, em que se decidiu favoravelmente ao segurado.

Aduz que a Corte de origem entendeu não existir limitador ao divisor mínimo, "consistindo o mesmo SEMPRE em 60% do período decorrido entre 07/1994 e a data de início do benefício previdenciário" (fl. 64), o que fere o referido § 2º, porque ele "determina um LIMITADOR ao DIVISOR MÍNIMO a ser utilizado para apuração das rendas mensais dos benefícios previdenciários" (fl. 64).

Salienta que o *caput* do mencionado artigo 3º determina levar-se em conta sempre a média aritmética simples das contribuições, de modo que o divisor mínimo atrela-se ao número de contribuições "que serão utilizadas na média aritmética" (fl. 65), e relata três tipos de situações de cálculo em conformidade com o dispositivo, a saber:

1º caso: utiliza-se somente 80% das maiores contribuições.

Para os segurados que contribuíram em todas as competências entre 07/1994 e o início do benefício.

2º caso: utiliza-se "entre" 80% e 100% das maiores contribuições. (mais que 80% e menos de 100%)

Para os segurados que não contribuíram em algumas competências entre 07/1994 e o início do benefício, porém possuem contribuições em mais do que 60% do número de meses decorridos entre 07/1994 e o início do benefício. (neste caso ainda existe a vantagem de ter alguma (ou algumas) contribuições de menor valor desconsideradas da média aritmética simples.

3º caso: utiliza-se 100% das contribuições.

Para os segurados que contribuíram em 60% das competências entre 07/1994 e o início do benefício. Nestes casos não há opção de ter contribuições de menor valor desconsideradas da média (fls. 65/66).

Argumenta desconsideração, pelo acórdão, da parte final do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999, sob o argumento de que o divisor mínimo para se apurar a média "não será inferior a 60% do período decorrido entre Julho de 1994 até o início do benefício, porém o mesmo DIVISOR MÍNIMO SERÁ LIMITADO AO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES, ou seja, ao período contributivo" (fl. 66).

Superior Tribunal de Justiça

Pleiteia, enfim, que o dispositivo indicado seja interpretado em sua integridade, de modo que o limite do divisor mínimo para se apurar a média seja o número efetivo de contribuições, ou seja, conforme preconiza o artigo 3º, § 2º, parte final, da Lei n. 9.876/1999, "limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Intimado, o recorrido não ofereceu contra-razões (fl. 78).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 929.032 - RS (2007/0049008-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A recorrente pleiteia aplicação da parte final do § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, a fim de rever a renda mensal inicial do benefício, sob o argumento de que o divisor mínimo referido no dispositivo está limitado a 100% de todo o período contributivo.

Depreende-se de sua argumentação, porém, que busca limitar o aludido divisor em 100% do número efetivo de contribuições.

Antes de adentrar ao mérito da questão, oportuno apresentar breve histórico acerca do Período Básico de Cálculo do benefício.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, *caput*).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

*§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, **na forma da lei** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifou-se).*

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o **fator previdenciário** no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do

Superior Tribunal de Justiça

Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (grifou-se).

Assim também se colhe na doutrina sobre o tema:

A partir de 29/11/1999, temos duas regras muito parecidas:

- Para os inscritos até 28/11/1999, o PBC compreenderá todo o período contributivo a partir da competência 07/1994 até a data da DER.

- Para os inscritos a partir de 29/11/1999, o PBC compreenderá, simplesmente, todo o período contributivo do segurado (Weintraub, Arthur B. De Vasconcellos, Lemes, Emerson Costa e Vieira, Júlio César - São Paulo: Quartier Latin, 2007. 1. Direito Previdenciário, p. 34).

Desse modo, o período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.876/1999. É de se notar que essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Colhe-se do acórdão que a aposentadoria por idade que se pretende revisar foi requerida em 2.1.2004, e o requisito de idade foi preenchido em 8.10.2001. A Corte de origem considerou aplicáveis a este período as disposições do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999, tendo em vista não haver direito adquirido pela recorrente à aplicação da legislação anterior.

Assim, transcreve-se do aresto recorrido a forma de cálculo do

benefício da recorrente e a conclusão a que chegou o Tribunal recorrido:

A Autarquia processou o cálculo, no caso da autora, da seguinte forma: havendo constatado que havia salários-de-contribuição após julho de 1994, verificou que era caso de aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei do Fator e não do art. 35 da Lei 8.213/91 [que determina o pagamento de benefício de valor mínimo quando se desconhece os salários-de-contribuição].

*Iniciou com a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição vertidos desde julho de 1994, contabilizando, pelo menos, 80% do período desde então até a DER. **Como havia apenas um recolhimento no período (R\$ 1.869,39 em novembro/2003), a média utilizada foi de R\$ 1.869,39, devidamente atualizada para R\$ 1.889,54.***

Após, aplicou o divisor, que levou em conta a incidência de um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses entre julho/94 até a DER, portanto 60% de 115 meses, o que correspondeu a 69 meses. Dividiu-se, então, a média apurada por 69, alcançando-se, assim, valor inferior ao salário mínimo, razão pela qual a concessão processou-se nesse patamar.

O apelante, no entanto, argumenta que o divisor utilizado (69) está incorreto, porquanto deveria estar limitado ao número de meses em que efetivamente ocorreram contribuições, uma vez que entende ser essa a interpretação extraída da parte final do art. 3º, § 2º.

Contudo, não lhe assiste razão, realizando a Autarquia o cálculo de forma escoreita. Nesse sentido o ensinamento: (...).

Verifica-se que a renda percebida, guarda, pois, pertinência com as determinações da legislação, razão pela qual inviável o acolhimento da pretensão revisional.

*De fato, conforme alega o apelante, não é caso de aplicação do art. 35 da Lei 8.213/91, tal como aduzido referido pelo juízo **a quo**, que entendeu cabível essa normatização, bem como a do inciso segundo do artigo 3º da Lei 10.666/03. Contudo, o ente ancilar não observou esse regramento, mas aquele contido no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 (fls. 38v./39 - grifou-se).*

Como ilustra a transcrição, a recorrente filiou-se antes de 28.11.1999.

Tem direito, portanto, a incluir como período contributivo 115 meses, desde a competência julho de 1994 até a data de entrada do requerimento, no caso, 2.1.2004.

Superior Tribunal de Justiça

Contudo, a instância *a quo* deixou claro só haver uma contribuição da recorrente no período. Por essa razão, concluiu que, "Como havia apenas um recolhimento no período (R\$ 1.869,39 em novembro/2003), a média utilizada foi de R\$ 1.869,39, devidamente atualizada para R\$ 1.889,54" (fl. 38v.).

Sobre esse valor, foi aplicado o previsto no § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/1999, considerando-se 60% de 115 meses, obtendo-se o divisor 69. Depois disso, o numerário encontrado foi atualizado (R\$ 1.889,54) e dividido por 69, "alcançando-se, assim, valor inferior ao salário mínimo, razão pela qual a concessão processou-se nesse patamar" (fl. 38v.).

A insurgência da recorrente relaciona-se com a aplicação do aludido § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999. Eis seu teor:

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifou-se).

Explica a segurada que o citado § 2º foi desprezado em sua parte final. Isso, porque o acórdão determinou que o divisor mínimo não será inferior a 60% do período decorrido desde julho de 1994 e a data de início do benefício.

Em síntese, alega a segurada que o divisor mínimo a ser aplicado deve ser limitado ao número efetivo de contribuições, de modo que se utilize, para o cálculo de seu benefício, 100% das contribuições efetivas e não 60% do período decorrido.

Não lhe assiste razão.

Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

Observe-se que o *caput* do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média, considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por

Superior Tribunal de Justiça

cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

Ocorre que a parte final desse parágrafo não pode ser interpretada da forma como quer a autora.

Ora, o § 2º do artigo 3º faz referência à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial e assevera que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, e no máximo 100% do período contributivo.

Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

Na verdade, a interpretação a ser atribuída ao § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é a seguinte:

a) se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%;

b) se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.

Ao se aplicar essa exegese, o divisor, no caso da recorrente, está limitado a 60% do período decorrido entre a competência de julho/1994 até a data de início do benefício, isto é, o período básico de cálculo do benefício, ampliado pelo *caput* do artigo 3º mencionado, que, no caso, equivale a 60% de 115 meses.

Nesse sentido é a lição doutrinária:

Pela regra de transição do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, aplicável ao caput e ao § 1º, nas aposentadorias por tempo de serviço, idade e especial, o divisor considerado no cálculo da média dos salários-de-contribuição, que continuará sendo o salário-base, não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 e a data de início do benefício limitado a 100% de todo o período contributivo (Rocha, Daniel Machado da e Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed.: Esmafe,

Superior Tribunal de Justiça

2006, p. 154).

Enfim, não está expresso na lei que o divisor mínimo será limitado à quantidade de contribuições vertidas para a Previdência; tampouco deve-se confundir período contributivo com período contribuído.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

